

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO : 2018/041626  
RECORRENTE: ARLENE MARQUES  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO : R000563320

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Sem conclusão do procedimento de apuração de suposição de clonagem e troca de placa policial pelo órgão estadual de trânsito. Abertura de diligência pelo julgador, sem cumprimento pela recorrente/patrono. Julgamento do processo no estado em que se encontra. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 20/08/2018, na Rodovia BA093, km 19, na cidade de Dias Davila/Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, suscitando supostas divergências de características. Contudo, tal alegação não permite concluir se houve ou não a fraude veicular (clonagem), já que não acostou decisão do setor de suposição de clonagem com a ordem de troca de placa, em que pese tenha a Recorrente e seu patrono respondido ao requerimento de diligência desta junta sem cumprir com a juntada da decisão que concluiu pela clonagem pelo DETRAN/DF, não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude, vez que não acostou decisão do DETRAN DF dando conta da clonagem e determinação de troca da placa policial do veículo supostamente clonado.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, suscitando divergências do veículo, juntando boletim de ocorrência declarando que seu veículo é vítima de suposta clonagem. Da análise sistemática dos autos, percebe-se que houve abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão distrital de trânsito, todavia, não houve conclusão com decisão e determinação de troca de placa, já que em consulta ao Sistema de Multas de Trânsito se verifica a troca da placa antiga por outra, não havendo ordem do DETRAN de cancelamento dos AIT's envolvidos, não tendo competência esta JARI para reconhecer a suposta clonagem, uma vez que pela foto do equipamento, as características do veículo coadunam com as apostas no CRLV, restando a este julgador reconhecer a regularidade e do auto de infração.

Outrossim, foi aberta diligência no dia 31/08/2021 com prazo de resposta até 21/09/2021, requerendo a juntada do documento necessário ao acolhimento da pretensão autoral, no entanto, não houve juntada de prova da conclusão do procedimento pelo DETRAN DF e nem há registro de troca de placa policial no sistema SMT, não sendo possível esta JARI acolher a alegação de clonagem, já que é ato exclusivo do órgão estadual de trânsito, no caso da autora, distrital.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.

**Outrossim, sabendo que há apenas prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, adverte à Recorrente que a decisão desta Junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/DF, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficialará o órgão autuador SEINFRA/SIT informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.**

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000563320 válido, mantendo a sua exigibilidade contra ARLENE MARQUES.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000563320, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI